



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.009924-7

AGRAVANTE : AFONSO DOS SANTOS DICKSON
ADVOGADA : LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES DE AGUIAR LOPES
AGRAVADO : BANCO CREDIFIBRA S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR QUE O AGRAVANTE PRETENDE CONSIGNAR INFERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de Abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.009924-7
Agravante : Afonso dos Santos Dickson
Advogada : Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes
Agravado : Banco Credifibra S/A
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante AFONSO DOS SANTOS DICKSON e Agravado BANCO CREDIFIBRA S/A, conforme inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/72.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0050125-58.2012.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

R.H.

I - REVOGAÇÃO DE TUTELAS ANTECIPADAS/CAUTELARES

Tendo em vista o disposto no artigo 273, § 4º ou, alternativamente, no artigo 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, assim como, considerando que esta magistrada já alterou seu posicionamento acerca da matéria, tudo em consonância com a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, MODIFICO a decisão interlocutória proferida às folhas 43/44 para especificamente:

a) REVOGAR a decisão que autorizou o pedido de depósito judicial mensal das parcelas no valor de R\$ 342,86 (trezentos e quarenta e dois reais, e oitenta e seis centavos), referentes às prestações do financiamento objeto desta lide, uma vez que os valores apontados como devidos pela parte Autora foram deduzidos unilateralmente pela mesma, não havendo, nesta fase processual embrionária, qualquer comprovação de que a instituição financeira esteja promovendo a cobrança da obrigação contratual de forma abusiva. Além disto, tal depósito não teria o condão de ilidir a mora, caso o Requerente esteja inadimplente;

b) REVOGAR o deferimento do pedido de exclusão e/ou impedimento de inscrição do nome da parte Suplicante em cadastros de proteção de crédito no curso do processo, em virtude de que a atual Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas, sim, o dever do mesmo de, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, conforme acórdão representativo abaixo transcrito:

¿Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente



arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008) (grifos nossos)

Diante disso, impõe-se observar que a parte Demandante questiona cláusulas contratuais sem, contudo, demonstrar que as mesmas seriam abusivas, o que, in casu, para efeito de deferimento de antecipação de tutela, é imprescindível.

Ademais, presume-se ainda que, quando da assinatura do contrato, o mesmo tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com a contratação do financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença, sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que, sobrevindo, justificasse ou exigisse alguma providência judicial, com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da mencionada avença.

II - Uma vez revogada a autorização para o depósito judicial das referidas parcelas, INTIME-SE a parte Autora para que esta faça o levantamento, sendo o caso, dos valores que já foram depositados;

III - No mais, PERMANECEM as mesmas disposições constantes da decisão de folhas 43/44;

IV - Certifique-se se houve a efetivação da citação/intimação e o oferecimento de defesa pela parte Requerida no prazo legal.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 75/77, indeferi a concessão de tutela antecipada ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação do agravado uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 82.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Bem andou a decisão agravada ao desacolher o pedido do autor.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos, dentre elas a busca e apreensão, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas



no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista ao agravante, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, acertada a decisão que entendeu pela não concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pelo agravante.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em prova inequívoca. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar



uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi entre as partes avençado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido. TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações – Decisão mantida Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido. AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Dessa forma, não se vislumbrando a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante, torna-se incabível a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos, devendo-se manter a decisão ora sob combate.

Assim, pelo acima exposto, decido negar o pedido de tutela antecipada ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Em exame, penso que razão não assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."



Verifico que, na hipótese, a magistrada de piso houve por bem em indeferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, desconstituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseguinte, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadoras do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se a agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravado ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o



imediatamente acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 04/04/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator